

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

- Processo Licitatório para registro de Preços n.º 008/18, Modalidade: Pregão n.º 033/18
- Objeto: Aquisição de SULFATO DE ALUMÍNIO LÍQUIDO.
- Referente: Impugnação.

A empresa **Bauminas Química S/A.**, encaminhou à Pregoeira, pedido de impugnação, onde após discorrer sobre seu intento, conclui sinteticamente:

“Diante do exposto, requer a impugnante, seja acolhida a presente impugnação, devendo ser modificada as condições impostas no edital, para que seja determinada:

A) a exigência de registro junto ao CRQ e ART do Químico Responsável pela fabricação dos produtos a serem fornecidos, em atendimento ao disposto no art. 27, II e art. 30, I, §1º, I da Lei 8.666/93;

B) a exigência de apresentação do Balanço Patrimonial, bem como o seu índice de liquidez, conforme previsto art. 27, III e art. 31, ambos da Lei 8.666/93.”

Submetida a impugnação à análise do Setor de Suprimentos, onde são elaborados os instrumentos convocatórios, **segue a resposta da Pregoeira:**

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Administração Pública não está obrigada a exigir o atendimento de todos os requisitos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93, nem todas as exigências ali previstas podem ser feitas em todos os casos. Qualquer exigência a mais configura-se restrição da competição. O doutrinador Marçal Justen Filho in (Comentários à Lei de Licitações e Contratos. São Paulo: Dialética, 2004, p.383), entende que *“O elenco dos artigos 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.”*

Quanto ao item A:

A exigência de registro junto ao Conselho Profissional, nos moldes preconizados pelo art. 30 da Lei 8.666/93, deverá ser inicialmente atendida pela empresa prestadora de serviços ou no caso, fabricante do produto, como condição vinculada ao ramo de atividade pertinente, inerente à sua condição de mercado. A princípio, imaginamos que não seria razoável adquirir um produto químico que não tenha passado pela orientação ou fiscalização de um químico responsável.

Todavia, a obrigação somente se tornaria ostensiva, capaz de ensejar a inabilitação de um licitante, se o produto ou serviço viesse a ser produzido ou prestado em caráter “exclusivo” para o Contratante. Tal exemplo se encontra comumente no caso de obras, onde se deve verificar a qualificação técnica nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93, sob pena de inabilitação, caso verifique-se a sua inexistência, vez que acarretaria severos riscos à Administração, a execução de obra sem um engenheiro capaz e responsável.

No caso da aquisição de produtos, elaborados em escala industrial, não se faz razoável que o “múnus” de fiscalizar a existência ou não de um químico responsável, recaia sobre a Contratante.





Superintendência de Água e Esgotos de Ituiutaba



Quanto ao item B:

A exigência de qualificação econômica se justifica na necessidade da Administração garantir a execução integral do contrato pelo licitante e, por isso, o caso em concreto deve ser levado em consideração quando da fixação dos requisitos a serem atendidos.

Devido ao fato do presente processo se tratar de “registro de preços”, sua própria natureza jurídica não conduz à certeza do consumo integral do quantitativo do produto ora licitado. O registro de preços não se afigura de forma rígida, tal como uma obra, uma obrigação certa e absoluta que deva garantir de forma intensa a Administração Pública.

Assim, não se mostra razoável exigir a comprovação de requisitos previstos no artigo 31 da Lei de Licitações para mera aquisição na modalidade registro de preços, sob pena de se restringir a competição.

Por todo o exposto a Pregoeira com apoio do Setor de Suprimentos, decide, à luz do objeto licitado e da conformidade das condições editalícias com o ordenamento jurídico, de modo que não prejudica o entendimento dos licitantes tampouco prejudica a participação das empresas licitantes no certame, vez que se encontra preservado o caráter competitivo do procedimento, julga IMPROCEDENTE a presente impugnação interposta pela empresa preambularmente identificada, decidindo que o edital será mantido sem alterações, inclusive quanto às datas apresentadas, por não causar o almejado efeito suspensivo.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Publique-se para fins legais a qualquer interessado, inclusive o impugnante, em www.sae.com.br

Ituiutaba-MG, 05 de junho de 2018.


Patrícia Abrão Pinheiro Gomes
Pregoeira Oficial - SAE